

Despacho nº 934 R / 2009

Avaliação Findo o Período Experimental

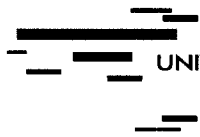
O Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 205/09, de 31 de Agosto, carece de regulamentação em diversas matérias de nuclear importância para o correcto funcionamento da Universidade Nova de Lisboa.

Assim,

Considerando o disposto nos artigos 19º, nº 3, e 25º nº 1, do ECDU e a necessidade de clarificar o regime de avaliação específica da actividade desenvolvida pelos professores durante o período experimental e a transição para o regime de contratação por tempo indeterminado, com ou sem *tenure*;

Nos termos do artigo 83º-A do ECDU, do nº 1, alínea p) e do nº 2 do artigo 10º dos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, determino o seguinte, ouvido o Colégio de Directores, que deu o seu assentimento:

1. As avaliações específicas dos docentes contratados por um período experimental, referidas no nº 3 do artigo 19º e no nº 1 do artigo 25º do ECDU, são realizadas pelo Conselho Científico, nos termos estatutários;
2. Enquanto não forem aprovados os critérios de avaliação específica previstos no nº 3 do artigo 19º e no nº 1 do artigo 25º do ECDU, são aplicáveis as regras previstas na redacção do ECDU anterior à do Decreto-Lei nº 205/09, de 31 de Agosto, para a nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados (artigo 20º) e para a nomeação definitiva dos professores auxiliares (artigo 25º);
3. Os pareceres a elaborar e as deliberações dos conselhos científicos podem ainda fazer menção ao desempenho das funções previstas nos artigos 6º e 63º do ECDU, na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 205/09, de 31 de Agosto;
4. Nas deliberações do conselho científico apenas podem votar os professores de categoria superior ao lugar a prover, ou da própria categoria, tratando-se de professor catedrático;
5. As deliberações são tomadas em votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções;
6. Estando em causa a contratação por tempo indeterminado de professores auxiliares aplicam-se ainda as seguintes regras:
 - a) A maioria de 2/3 prevista no nº 1 do artigo 25º do ECDU tem como universo de referência o conjunto dos membros do órgão presentes que satisfaçam as condições referidas no nº 4;
 - b) As eventuais faltas às reuniões do conselho científico cuja ordem de trabalhos preveja a tomada de deliberações referidas no artigo 25º do ECDU devem ser obrigatoriamente justificadas por escrito e levadas ao conhecimento do órgão na



UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA



ite, na reunião seguinte;

- c) Não se formando maioria de 2/3 no sentido da contratação por tempo indeterminado, o docente é notificado nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25º, nº 2 e nº 1, alínea b);
 - d) No caso previsto na alínea anterior, o docente é contratado, querendo, por um período de seis meses, improrrogável.
7. Nos termos do nº 3 do artigo 19º e do nº 1 do artigo 25º do ECDU, cabe ao reitor a decisão final da contratação.

Universidade Nova de Lisboa, 12 de Novembro de 2009.

Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas
Reitor